



**LEI ORDINÁRIA Nº 852 DE 17 DE JUNHO DE 2020.**

**EMENTA:** *Estabelece regras para o acesso ao interior dos estabelecimentos e seu funcionamento interno. Autoriza aplicação de penalidades de multa e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA,** do Estado de Pernambuco.

**FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica determinada no território do Município a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo espaço de circulação coletiva, de uso comum, público ou privado, aberto ou fechado com circulação de pessoas:

**§ 1º** Ficam desobrigados do cumprimento do previsto no caput as pessoas que estiverem praticando atividades físicas, como caminhadas, corridas, pedaladas e outras nos espaços de circulação coletiva abertos.

**§ 2º** Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial estarão dispensadas da obrigação, assim como crianças com menos de três anos de idade.

**§ 3º** Em caso de descumprimento do caput e de resistência ao uso obrigatório da máscara, após advertência verbal, o cidadão incorrerá no crime previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 2º.** Fica determinada a cobrança da utilização de máscara:





**I - para uso de táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza;**

**II - para acesso aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços autorizados a funcionar;**

**III - para ingresso em lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral, durante o todo horário de expediente;**

**§ 1º No acesso aos prédios públicos, a exigência do uso da máscara ficará por conta do responsável pelo órgão.**

**§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser utilizadas máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, cobrindo totalmente a boca e o nariz.**

**§ 3º É de responsabilidade de cada estabelecimento ou proprietário de transporte coletivo garantir o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas.**

**Art. 3º As instituições e os profissionais que prestem serviços de saúde deverão seguir normas específicas para sua área, especialmente relativas ao uso adequado de EPI's, bem como para o atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dos respectivos Conselhos Profissionais.**

**Art. 4º Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que estão autorizados por Decretos do Governo Estadual.**

**Art. 5º Os estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar, devem observar as seguintes restrições e adequações:**

**I - disponibilização de álcool gel ou líquido 70% (setenta por cento) na entrada, nos caixas do estabelecimento e em locais de fácil acesso;**

**II - higienizar constantemente os itens de carregamento de compras como carrinhos e cestas, antes de sua entrega aos clientes, individualmente para cada uso que estes fizerem no interior do estabelecimento;**





**III** – controlar o acesso ao estabelecimento por meio de funcionário ou pessoa designada, o qual realizará o controle do ingresso de clientes em número limitado pela tabela em anexo, além da higienização das mãos destes;

**IV** – manter organização de distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre todos os que se encontrarem no interior dos estabelecimentos comerciais;

**V** – não permitir o compartilhamento de utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho, como canetas, telefone celular, trenas, entre outros.

**VI** – realizar a higienização, pelo menos no final do expediente, de todas as superfícies de acesso comum no interior dos estabelecimentos, conforme recomendação da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio.

**VII** – lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral deverão realizar a higienização, no mínimo, a cada duas horas, seguindo as diretrizes da Vigilância Sanitária Municipal, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI).

**§1º.** A quantidade de pessoas por estabelecimento fica limitada aos valores previstos em tabela a ser publicada pelo Município por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, baseada na Área de Circulação do espaço, que deverá ser calculada conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 6º** - As penalidades e multas previstas nesta Lei, serão aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

**I** – para táxis, moto-táxis, ônibus, lotações intermunicipais e rurais, bem como transportes coletivos de qualquer natureza:

- a) Advertência por escrito, como primeira penalidade;
- b) Multa em valor compreendido entre R\$ 100,00 e R\$ 500,00, devendo ser aplicado inicialmente o valor mínimo, com aumento progressivo em caso de reincidência.

**II** – para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço:

- a) Notificação por escrito e fechamento do estabelecimento por duas horas;





**b)** Notificação por escrito e fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia;

**c)** Notificação por escrito, fechamento do estabelecimento a partir da hora da autuação até o final do dia subsequente e multa em valor compreendido entre R\$ 500,00 e R\$ 5.000,00;

**d)** Notificação por escrito e interdição do estabelecimento.

**III** – para lotéricas, bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral:

**a)** Notificação por escrito e multa em valor compreendido entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00 por cada dia em que houver descumprimento.

**§ 1º.** As multas aplicadas deverão seguir com o Relatório de Ocorrência detalhando o fato e as circunstâncias, sendo inscritas em dívida ativa do Município a não realização do recolhimento destas ao Tesouro Municipal no prazo de dez dias, nos termos do art. 280 e seguintes da Lei Complementar nº 024/2014 (Código Tributário Municipal).

**Art. 7º** - O valor das multas será revertido em benefício do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto a execução das penalidades previstas nesta lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afogados da Ingazeira/PE, 17 de junho de 2020.

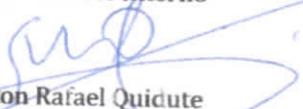
  
José Coimbra Patriota Filho  
Prefeito





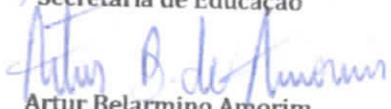
  
Carlos Antônio dos Santos Marques  
Procurador Geral do Município

  
Alberto Seabra Correia Nogueira Neto  
Secretário de Controle Interno

  
Sidney Ueliton Rafael Quidute  
Secretário de Finanças

  
Flávia Rosa Barbosa Rabelo Santos  
Secretária de Administração

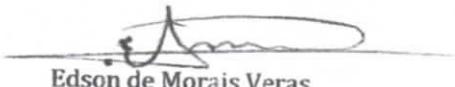
  
Veratânia Lacerda Gomes de Moraes  
Secretária de Educação

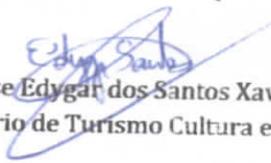
  
Artur Belarmino Amorim  
Secretário de Saúde

  
Silvano Jackson Queiroz de Brito  
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

  
Joana Darc da Silva Freitas  
Secretária de Assistência Social

  
Ademair Jose de Oliveira  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

  
Edson de Moraes Veras  
Secretário de Transportes

  
Jose Edygar dos Santos Xavier  
Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Secretário Executivo de Governo



